



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.097 - PI (2011/0215138-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE COCAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

DO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.101.015/BA. AJUSTE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS.

1. As razões recursais do apelo da União limitaram-se a argumentar que o cálculo do FUNDEF é regionalizado, inclusive quando defende a legalidade de portarias emanadas pelo Ministério da Fazenda.

2. Todavia, a tese da recorrente, de que o Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMAA) é calculado de forma regionalizada, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no sentido de que, *"para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional"* (REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

3. O Tribunal de origem reconhece que os ajustes vinculados ao repasse a maior podem, e devem, ocorrer, ressalvando, porém, a expressa vedação de correção dos valores ao longo do respectivo exercício de competência (§ 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97), bem como o dever de observância do devido processo legal administrativo, fundamentos estes inatacados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.

DO AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ; admitindo-se, excepcionalmente, a revisão dos honorários em recurso especial quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória, o que não ocorreu na espécie.

Agravos regimentais da União e do Município de Cocal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.097 - PI (2011/0215138-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pelo MUNICÍPIO DE COCAL e pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda relativa à FUNDEF, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 368/379, e-STJ).

"CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96: a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

II. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

III. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava – 2004, o que é vedado pelo § 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97, impondo-se, assim, garantir, aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004.

IV. *A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.*

V. *Em sendo condenada a Fazenda Pública, o Juiz deve fixar honorários consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do § 3º, art. 20, CPC. Redução dos honorários advocatícios, verificadas as peculiaridades do caso.*

VI. *Apelação da União e remessa oficial a que nega provimento.*

VII. *Apelação do Município a que se nega provimento."*

A decisão agravada não conheceu dos recursos especiais dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fls. 519/528, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1101015/BA. AJUSTE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE COCAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental da municipalidade, a Agravante repisa a necessidade de majoração da verba honorária, ante sua irrisoriedade.

Já a União sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"conforme explicita em suas razões de recurso, o devido processo legal era justamente aquela previsto no Decreto 2.264/97, sendo certo que este tanto foi observado que a Portaria 400/2004 promoveu ajustes atinentes ao ano de 2002!" (fls. 549, e-STJ).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente recurso à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.097 - PI (2011/0215138-8)

EMENTA

DO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.101.015/BA. AJUSTE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS.

1. As razões recursais do apelo da União limitaram-se a argumentar que o cálculo do FUNDEF é regionalizado, inclusive quando defende a legalidade de portarias emanadas pelo Ministério da Fazenda.

2. Todavia, a tese da recorrente, de que o Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMAA) é calculado de forma regionalizada, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no sentido de que, *"para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional"* (REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

3. O Tribunal de origem reconhece que os ajustes vinculados ao repasse a maior podem, e devem, ocorrer, ressaltando, porém, a expressa vedação de correção dos valores ao longo do respectivo exercício de competência (§ 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97), bem como o dever de observância do devido processo legal administrativo, fundamentos estes inatacados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.

DO AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ; admitindo-se, excepcionalmente, a revisão dos honorários em recurso especial quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória, o que não ocorreu na espécie.

Agravos regimentais da União e do Município de Cocal improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada não conheceu dos recursos especiais, nos seguintes termos:

"DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

O especial não comporta conhecimento.

Primeiro, porque a tese da recorrente de que o Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMAA) é calculado de forma regionalizada não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no sentido de que, 'para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional' (REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp n. 1.101.015/BA) JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE.

1. Esta Corte Superior, com o julgamento do recurso especial repetitivo REsp n. 1.101.015/BA, pela sistemática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 543-C do CPC, se pronunciou no sentido de que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

2. No pertinente ao tema da prescrição, observa-se que tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando, portanto, inovação recursal, sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 149.299/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012.)

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, fundamentou-se no aspecto da inadmissibilidade de qualquer ajuste relacionado com a complementação da União ao longo do respectivo exercício de competência, sendo imprescindível a observância do devido processo legal administrativo. Vejamos:

'Assim, **a análise da legislação que disciplina o FUNDEF** não deixa dúvidas de que os valores dos recursos repassados pela União aos Estados e seus respectivos Municípios **estão sujeitos** à fiscalização federal e à **complementação em caso de repasse de valor a menor ou de devolução em caso de valor excedente**.

Contudo, da leitura do § 4º do art. 3º do Decreto 2.264/97, observo que até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo (sem grifo no original).

A toda evidência, confiantes no valor publicado da estimativa da complementação para o ano de exercício, atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estados e Municípios programam a destinação do repasse de acordo com o cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

No caso presente, no início do ano de 2004, foi publicada a estimativa de complementação da União para o exercício de 2004, ou seja, já havia fonte de custeio previamente definida no orçamento, de forma legal.

No dia 20 de dezembro, do mesmo ano, os Estados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios, entre os quais o apelado, foram surpreendidos com a publicação da Portaria 400/2004.

Como se vê, os Estados e os Municípios da Bahia, do Maranhão, do Pará e do Piauí foram surpreendidos com a publicação de Portaria, divulgando novo cronograma com a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, e determinando deduções na cota de complementação do mês de dezembro do mesmo ano. No caso presente, como noticiado nos autos, a dedução sofrida pelo Município de Cocal/PI, ora apelado, foi no valor de R\$ 67.388,70 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

A imposição contida na Portaria vai de encontro ao § 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamentou a Lei 9.424/96, a qual, como visto, dispõe que nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência e, por outro aspecto, põe em risco a segurança jurídica de que trata o referido artigo, o que deve ser garantido aos Estados e seus respectivos Municípios.

(...)

É certo que se houve repasse a maior pela União, o qual se dera por sua responsabilidade, deve-se proceder ao ajuste, não, porém, da maneira abrupta conforme procedido, devendo o Município ser notificado, e, assim, respeitado o devido processo legal administrativo, quiçá com parcelamento, de forma a não comprometer as atividades educacionais dos municípios.

Isso porque, a presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa, deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.'

Contudo, a dicção das razões do recurso especial revela que o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação, tendo sido apenas combatida a fórmula de cálculo do VMAA.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRAMITAÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA. REINCLUSÃO SEM PUBLICAÇÃO. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/1999, EM RAZÃO DE DISCIPLINA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE EMPRESAS. ADMISSÃO PELA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. SÚMULA 182/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *In casu*, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base nas seguintes considerações: a) inexistência de nulidade do julgamento, pois, ao contrário do que afirma a empresa, houve apenas o adiamento do julgamento, e não determinação para sua retirada de pauta; além disso a apelação foi julgada em sessão próxima, cerca de um mês da data do adiamento; b) o processo administrativo tributário é regido pelo Decreto 70.235/1972, de modo que as disposições dos arts. 27 e 28 da Lei 8.784/1999 são inaplicáveis à espécie; e c) a agravante reconheceu a condição de sucessora da parte devedora e, por outro lado, não apresentou provas que afastassem a responsabilidade tributária.

(...)

5. Como os demais fundamentos do acórdão hostilizado não foram impugnados, a decisão monocrática aplicou, no ponto, a Súmula 283/STF.

6. Por seu turno, no Agravo Regimental, a sociedade empresária não atacou a incidência do óbice sumular que acarretou o não conhecimento parcial do apelo nobre. Incidência da Súmula 182/STJ.

7. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.'

(AgRg no AREsp 98.823/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Não há falar em violação do artigo 460 do CPC, ante o reconhecimento de ofício da decadência, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

3. A recorrente não refutou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, limitando-se a tratar da questão relativa à decadência, sem cuidar da matéria atinente à ofensa ao contraditório e ampla defesa, o que determina a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.122.154/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012.)

DO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE COCAL

O cerne da questão está em reconhecer o valor irrisório dos honorários. Na Instância a quo, foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). À causa foi atribuído o valor de R\$ 67.388,70.

Cabe expor que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

(...)

Por outro lado, a jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

Contudo, no caso, não se vislumbra a irrisoriedade apontada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial da UNIÃO e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DE COCAL.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental da UNIÃO, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Segundo se extrai do excerto acima, o Tribunal de origem reconhece que os ajustes vinculados ao repasse a maior podem, e devem, ocorrer, ressalvando, contudo, a expressa vedação de correção dos valores ao longo do respectivo exercício de competência (§ 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97), bem como o dever de observância do *"devido processo legal administrativo, quiçá com parcelamento, de forma a não comprometer as atividades educacionais dos municípios."*

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, toda a base das razões recursais do apelo da União limitou-se a argumentar que o cálculo do FUNDEF é regionalizado, inclusive quando defende a legalidade das Portarias 202/2003 e 400/2004 do Ministério da Fazenda, fundamento este que não encontra albergue na jurisprudência do STJ.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 283 do STF ao caso, porquanto inatacados os fundamentos do acórdão que reconhecem ilegalidade no procedimento efetuado pelo Ente Federal sem a observância da vedação expressa de lei e o devido processo legal administrativo.

O agravo regimental da municipalidade também não prospera.

Com base na equidade, o Tribunal de origem concluiu que a fixação de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostrava-se adequada à causa. Vejamos:

"Relativamente aos honorários advocatícios, destaco que a norma expressa determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação eqüitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), o que desvincula a aludida condenação dos parâmetros estabelecidos pelo § 3º do mesmo artigo, quais sejam o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, remetendo, todavia, os critérios de aferição do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora ao estabelecido nas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC.

Recomendando à eqüidade para a avaliação do que seja devido ao procurador da parte vencedora, o legislador buscou evitar o enriquecimento sem causa, nas hipóteses de valor inestimável; o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviltamento da atividade advocatícia, nos casos de valor ínfimo; e a excessiva oneração do Estado, ante a presunção de sua postura hipossuficiente, especialmente diante de causas repetidas exaustivamente.

Entretanto, entendo que a apreciação do valor que bem remunere a atividade do advogado não deve se afastar dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, devendo ser aferido o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Outrossim, a desvinculação com o parâmetro do art. 20, § 3º, do CPC, não quer dizer, necessariamente, que, em não havendo condenação, os honorários advocatícios devam ser fixados em patamares inferiores a 10%, podendo, inclusive, ser majorados a percentuais superiores a 20%, ou até mesmo excederem o valor da própria causa, nas hipóteses de valores ínfimos.

Nesse sentido, tenho que a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) é justa e razoável, razão pela qual mantenho a condenação imposta pela sentença ora apelada."

A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios por força Súmula 7/STJ; admitindo-se, excepcionalmente, a revisão dos honorários em recurso especial quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.

(...)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: 'em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes'.

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido."

(AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais, da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE COCAL.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215138-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.277.097 / PI**

Números Origem: 200540000031288 200901000495614 200902156010

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE COCAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE COCAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.